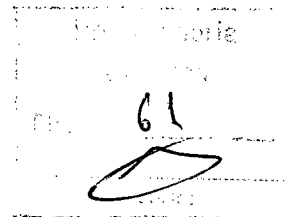




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.  
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 102/08

Em, 09/06/08

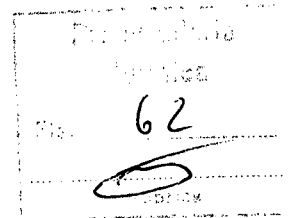
Ref.: PCT - PI nº 9917196-1 e INPI nº 52400.002765/01

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PCT - PI. PEDIDO DE ENTRADA NA FASE NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DEVIDO. IDENTIDADE DE TRATAMENTO AO PEDIDO NACIONAL. APLICÁVEL, PORTANTO, À ESPÉCIE, A LEGISLAÇÃO INTERNA. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA, COM FULCRO NO INCISO II, DO ARTIGO 218, DA LPI.**

Sra. Coordenadora da CJCONS.

Veio o presente processo a esta Procuradoria para manifestação acerca do expediente do Sr. Diretor de Patentes, a fl. 20, do seguinte teor:

*"O formulário de entrada na fase nacional de um pedido internacional é considerado, pela DIRPA, como sendo uma petição e por esse motivo não foi conhecido de acordo com o item III do artigo 219 da LPI que dispõe que não será conhecida a petição quando desacompanhada do comprovante do pagamento da retribuição correspondente."*



A questão lançada a estudo, em verdade, é simples, na medida em que se refere objetivamente à observância do procedimento instituído pela LPI, no que concerne especificamente ao recolhimento do emolumento relativo à formalização de pedido de entrada na fase nacional de um PCT, qual seja, de uma petição.

No caso em apreciação, o PCT/US99/30477 fora apresentado ao INPI por meio da petição nº PVP 896299648/00, de 18/06/2001, sem o recolhimento devido, razão pela qual o pleito em apreço não foi conhecido, com fulcro no inciso II, artigo 218 da Lei nº 9.279/96, que estabelece *verbis*:

*“Art. 218 – Não se conhecerá da petição:*

*I-.....*

*II – se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.”*

Cabe comentar, a propósito, que a fundamentação legal correta é efetivamente esta, por se tratar somente de uma petição, tal e qual, acertadamente utilizado no texto que deu origem à pertinente publicação na RPI nº1633, de 23/04/2002, a fl. 11, como também do arrazoado de fl. 13 do processo de patente.

Ante o exposto, nada a acrescentar à medida adotada, porque a *data considerada como a de depósito no Brasil é a data do depósito internacional*, conforme se extrai do parágrafo 3, do artigo 11, do PCT, a saber:

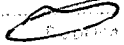
*“Art. 11 – Data do depósito e efeitos do pedido internacional*

*.....*

*3) (...) qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) e ao qual foi consignada uma data de depósito internacional terá os efeitos, a partir da **data do depósito internacional**, de um depósito nacional regular em cada um dos Estados designados ; **essa data será considerada como data do depósito efetivo em cada um dos Estados designados.**”*

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized letter 'D' followed by a horizontal stroke.


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria
Nº 11
Fls. 63


Diante disso, é forçoso concluir-se que o processamento do pedido internacional - PCT, na fase nacional, deve se pautar na Lei nº 9.279/96 e no Ato Normativo nº 128/97, identificando-o com o tratamento dispensado ao pedido nacional regular, internamente.

Logo, se na dita legislação é exigida a comprovação do pagamento da respectiva retribuição e o efetivo recolhimento não consta dos autos, aplicável à espécie é o precitado inciso II, do artigo 218, da LPI.

*Sub censura.*

  
**Márcia Affonso Moura**  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB - RJ 64.091

Procuradoria  
Fls. 64



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**

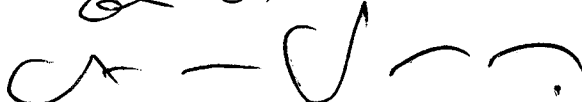
Ref.: Processo/INPI/nº 2765/2001.  
(Em apenso, Processo/DIRPA/nº PI-9917196-1)

Em 10.06.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 102/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RÔDRIGUES**  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

DE ACORDO.  
A DIRPA.  
07.07.08  
  
**Mauro Sodré Maia**  
Procurador-Chefe